



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº23/17

# NEWSLETTER

APLICAÇÃO NO TEMPO NA TRIBUTAÇÃO DAS  
MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS DE 2010  
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” and Band 1 Tax “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016

Chambers & Partners – Band 1 “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016

International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2014/ “Tax Controversy Leaders” 2014/2015 / “Indirect Tax Leaders 2015” / “Women in Tax Leaders Guide 2015” / “European Best Newcomer” 2016/ “Portugal Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017/“European tax Disputes of the Year” (shortlisted) 2017/ “European Indirect Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017

Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year” 2014 / “Recommended Lawyers” 2015/2016

Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year” 2013/2015 / “Coporate Tax – Controversy” 2016 / “Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders” 2017

IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

## SUMÁRIO

O Supremo Tribunal Administrativo proferiu, acórdão de uniformização de jurisprudência, o qual, permitirá, pela sua natureza, colocar fim a uma querela que se arrasta desde a publicação em 2010 da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, referente à tributação das mais-valias mobiliárias



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Reception)/6º  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



Desde a sua entrada em vigor, em 27 de Julho de 2010, que a Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, relativa à tributação, em sede de IRS, das mais-valias mobiliárias tem suscitado dúvidas quanto à sua aplicação no tempo. Após a existência de várias decisões de primeira instância (judiciais e arbitrais) com entendimentos divergentes e depois de alguns acórdãos dos tribunais superiores sobre o tema, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu, agora, um acórdão de uniformização de jurisprudência, o qual, permitirá, pela sua natureza, colocar fim a uma querela que se arrasta desde 2010.

Neste acórdão n.º 5/2017 de 07.06.2017, proferido no âmbito do processo n.º 1471/14, o Supremo Tribunal Administrativo reitera o seu entendimento quanto à aplicação no tempo da citada Lei 15/2010. À seme-

lhança do que defendemos também anteriormente (nomeadamente no voto de vencido proferido no processo arbitral n.º 25/2011-T e nossa informação n.º 41/2014) e após a publicação e a entrada em vigor desse regime, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu que o facto relevante na tributação das mais-valias mobiliárias, para a determinação da lei aplicável, é o momento da alienação, isto é, o momento em que ocorre a transmissão individualmente considerada (transacção), ainda que o imposto se apure, apenas, no final de cada ano de tributação.

Por esta razão, e uma vez que aquela Lei não previu quaisquer normas transitórias referentes à sua aplicação no tempo, o Supremo Tribunal Administrativo reiterou que a aplicação do regime apenas se poderá efectuar em relação aos factos (transmissões) verificados após a respectiva en-

trada em vigor, sob pena de retroactividade, proibida pela Constituição da República. O mesmo será dizer que o (novo) regime de tributação das mais-valias, aprovado que foi, a meio de 2010, ao agravar a tributação das mais-valias mobiliárias apenas se pode aplicar às alienações de activos mobiliários ocorridas a partir de 27 de Julho de 2010.

Concordamos com a decisão, e com o seu fundamento. Isto apesar da existência de vozes autorizadas anteriores a subscrever tese contrária e segundo a qual o facto tributário relevante é coincidente com o último dia do ano, data em que se determina o saldo entre mais e menos-valias nas alienações onerosas ocorridas (desde e) entre 1 de Janeiro e o final do ano e que, assim se reportaria a 31 de Dezembro do ano em causa, caso em que aplicação do novo regime não colidiria com a proibição constitucional da retroactividade da lei fiscal.

Sucedo, porém, que o facto gerador do imposto, neste caso, é reportado ao momento em que se realiza a mais-valia, em que ocorre a alienação, tal como vem, agora, a ser confirmado por este acórdão do Supremo Tribunal Administrativo.

Também o Tribunal Constitucional - em sede, precisamente, de mais-valias - já revelara a alienação como o critério relevante da aplicação no tempo da tributação de mais-valias. No seu acórdão n.º 85/2010, de 3 de Março, a propósito da aplicação retroactiva da “limitação em apenas metade da diferença negativa entre as mais e as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital” considerou como facto gerador da obrigação tributária a “alienação” dos activos e que, aí, ocorrera já na vigência da lei nova e onde se considerou, consequentemente não existir retroactividade da lei fiscal.

Tal entendimento resultou sempre, a nosso ver, do Código do

IRS, onde, em matéria de incidência, se dispõe que “constituem mais-valias os ganhos obtidos que (...) resultem da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários” e que “os ganhos consideram-se obtidos no momento da alienação.” É a própria organização sistemática do Código que suporta esta posição: a referência legal ao saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes das alienações em causa encontra-se inserida, precisamente, no capítulo que trata da determinação do rendimento colectável e não já no da incidência do imposto.

Com efeito, o facto tributário gerador do imposto deve ser localizado no tempo de acordo com a respectiva norma de incidência, e não de acordo com uma norma de determinação do rendimento colectável. Se fossem estas normas de determinação do rendimento a definirem o momento da formação e da verificação do facto tributário - que aqui será, assim, “instantâneo” (pois resulta de um

ou mais actos isolados e não pressupõe, por natureza, qualquer actividade), como nos confirma agora o Supremo Tribunal Administrativo, então, todos os factos tributários, em sede de IRS e de IRC, ocorreriam no final do ano (ou até mesmo no momento da apresentação das declarações de rendimentos, pois só nesse momento, afinal, se apura o rendimento, incluindo mais e menos-valias), o que não sucede, designadamente no caso das tributações autónomas, em que os factos sujeitos a imposto não são, como aqui também sucede, nem complexos, nem de formação sucessiva, mas, sim, transacções, autónomas temporalmente precisas.

20 de Setembro de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira